



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Processo nº: 1211/2024

Requerente: Superintendente Geral.

Assunto: Recurso administrativo

Parecer nº. 607/2024.

PARECER

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo no pregão eletrônico 02/2024 apresentado pela empresa VIVA BEM Jacaraípe Comércio e Serviços LTDA, por meio do qual se insurge em face da decisão que declarou a empresa JCP Comercial Deskart LTDA ME como vencedora do certame para o LOTE 02.

Após a regular publicação do edital e da sessão de pregão eletrônico, instruem os autos até o presente momento as impugnações e contrarrazões, devidamente acompanhadas dos atos constitutivos das empresas, bem como o relatório da agente de contratação na qual justificou a decisão anterior que habilitou a JCP Comercial Deskart LTDA ME como vencedora do certame para o LOTE 02.

É o relatório. Passo à análise da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressaltamos que a presente análise se restringe aos questionamentos feitos no aludido recurso, não cabendo a este D. Procurador se imiscuir no mérito da decisão a ser tomada pela Presidência desta Câmara, que deverá, após juízo de conveniência e oportunidade, decidir acerca da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

A Recorrente VIVA BEM Jacaraípe Comércio e Serviços LTDA aduz, em síntese, que a decisão que habilitou a empresa foi contra os preceitos do edital.

Por outro lado, em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa JCP Comercial Deskart LTDA ME alega que apresentou a capacidade e qualificação técnica, e que também apresentou notas fiscais das compras dos produtos fornecidos nos contratos que geraram os atestados de capacidade técnica juntados neste processo.

Vigora na modalidade de pregão eletrônico o princípio da celeridade e concentração dos atos recursais em único ato durante o leilão, sob pena de se tumultuar a análise de preços e condições de habilitação ao provocar o agente de contratação em momento inoportuno.

Diante de tudo o quanto fora exposto, uma vez tendo sido a impugnação/ recurso protocoladas durante a sessão dos trabalhos, entendo que a mesma é tempestiva, devendo portanto serem CONHECIDOS, tendo em vista o seu cabimento, nos termos do artigo 165 da lei 14.133.

No que se refere ao mérito, a Agente de Contratação fundamentou as razões técnicas que a levaram a homologar a proposta feita pela empresa JCP Comercial Deskart LTDA ME, não existindo óbice jurídico para o seu deferimento.

De fato, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por outro lado, somente serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital com vícios insanáveis (artigo 59, V da lei 14.133).

No caso concreto, verificando que a proposta continha vício sanável, eis que decorrente de simples verificação de capacidade técnica conforme exigido no termo de referência, foi a empresa notificada e apresentou a documentação exigida, mantendo o valor originário vencedor da proposta, nos termos permitidos pelo § 2º do artigo 59 da lei 14.133:

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Em arremate, deve a Administração Pública privilegiar a melhor proposta financeira, dentro dos termos exigidos no edital e no termo de referência, motivo pelo qual não existem óbices jurídicos para a manutenção da decisão da agente de contratação que habilitou a proposta pela empresa JCP Comercial Deskart LTDA ME.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto com base na fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINO** pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a habilitação da proposta da empresa JCP Comercial Deskart LTDA ME, nos termos do § 2º do artigo 59 da lei 14.133.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe à Procuradoria Geral da CMS prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual encaminhamos à Presidência para decisão com urgência, considerando os prazos estabelecidos na lei 14.133.

Serra/ES, 14 de outubro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096